

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL (em conjunto, WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., K2 CONSULTORIA ECONÔMICA e PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL), nomeado no processo de **Recuperação Judicial de Oi S.A. e outros**, em atenção ao r. despacho de fls. 47.148/47.149, vem expor o que segue.

- Sobre Fls. 47.098/47.112 e fls. 47.668, petições da ANATEL

1. Em petição de fls. 47.098/47.112, a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL)**, complementada às fls. 47668, requereu o adiamento da Assembleia Geral de Credores (AGC) do Grupo Oi agendada para o dia 05/03/2024, em primeira convocação, conforme Edital publicado em 16/02/2024 no Diário de Justiça Eletrônico, e, alternativamente, o sobrestamento da homologação do PRJ eventualmente aprovado na AGC até ao menos a data da resposta sobre a resolução da fase negocial no processo do Sexec/Consenso, que tramita pelo TCU.

2. Em síntese, a ANATEL afirma que o Grupo Oi está submetido à entidade reguladora, por se tratar de concessionária de serviço de telecomunicações, de modo que *“eventual transferência e seu controle societário depende de prévia anuência da agência, nos termos do art. 97 da LGT”*.

3. A ANATEL alega que existe risco de desconfiguração do Grupo Econômico, na medida em que o Plano proposto considera a participação da Oi na V.tal como garantia em cenário de não realização de alienações programadas, o que representaria a transferência dos ativos para empresa que não tem vínculo qualquer com a agência reguladora e com o Contrato de Concessão de telefonia fixa.

4. Sobre a arbitragem em curso que envolve a ANATEL, AGU e TCU, ressaltou a preocupação da Agência com o fato de as Recuperandas esperarem que o resultado da mediação em curso favoreça a execução do Plano de Recuperação Judicial, equacionando o fluxo de pagamento devido à agência, bem como para fazer frente a potenciais custos com o fim da concessão.

5. Em relação à situação econômico-financeira do Grupo Oi, referindo-se ao laudo elaborado pela Ernest & Young, a ANATEL manifesta preocupação “com a viabilidade do PRJ e o cumprimento das obrigações do Grupo OI, não só em relação à regulação setorial do micro sistema jurídico das telecomunicações, como quanto a continuidade do cumprimento das obrigações financeiras assumidas no primeiro processo de recuperação judicial”.

6. Quanto ao procedimento de resolução consensual de conflitos no âmbito do Tribunal de Contas da União, que tem por objeto contendas relacionadas às concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), a ANATEL afirma que o Plano impõe como condição necessária à sua concretização, a celebração de acordo que coloque fim a todas as controvérsias e litígios existentes, a fim de equacionar as pendências para o encerramento dos contratos de concessão de telefonia fixa com transição para um modelo de autorização.

7. Como o referido procedimento está em fase final e o seu prazo se encerra no dia 23/03/2024, a Agência Reguladora entende que somente ao final desse prazo terá

visibilidade sobre a existência ou não da celebração de um acordo, o que impactaria diretamente os termos do Plano apresentado.

8. Ao final, a ANATEL requereu o adiamento do AGC convocada para o dia 05/03/2024, para que seja realizada após 23/03/2023, ou em outra data a ser fixada por esse MM. Juízo, para que os credores e a Agência Reguladora tenham visibilidade quanto às informações relevantes do Plano apresentado.

9. Antes de adentrar no mérito do pedido formulado, a Administração Judicial Conjunta traz a seguir, como contextualização, o histórico da participação da ANATEL na 1ª Recuperação Judicial do Grupo Oi (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001) e o contexto em que a Agência se insere na presente Recuperação Judicial.

10. No âmbito da 1ª Recuperação Judicial, a ANATEL figurou como a maior credora individual com um crédito concursal relacionado no valor de R\$ 11.093.373.687,18, na classe quirografária, que seria pago na forma da cláusula 4.3.4 do PRJ. A citada cláusula foi modificada pelo Aditamento ao PRJ, que estabeleceu que os *“Créditos Agências Reguladoras serão pagos por meio de celebração de transação na forma da Lei nº 13.988, de 04 de abril de 2020”*, a ser firmada no prazo de 180 dias, *“contados a partir da data da Homologação do Aditamento ao PRJ”* (cláusula 6.5). A homologação do aditamento ao Plano ocorreu em 05.10.2020.

11. Conforme Fato Relevante divulgado em 27.11.2020, a partes firmaram *“Instrumento de Transação acerca de débitos não tributários do Grupo Oi junto à Anatel, inscritos em Dívida Ativa até a data de celebração do Instrumento de Transação, no valor total de R\$14.333.922.589,20”*, nos termos da Lei nº 13.988/2020, *“já incluídas todas as multas, encargos e juros de mora aplicáveis”*, tendo sido concedido *“um desconto de 50% sobre o valor de cada um dos débitos consolidados, respeitado, na forma da lei, o desconto ao valor do principal devido de forma que o débito total a ser pago pelo Grupo Oi é de R\$7.205.518.845,30”*, em 84 meses.

12. Posteriormente, em 31.05.2022, a transação foi objeto de repactuação, divulgada por Fato Relevante, que abrangue todos os débitos não tributários inscritos em dívida ativa da União Federal “até a data de celebração do Instrumento de Repactuação e Transação, no valor total de R\$ 20.237.715.290.06”, já incluídas todas as multas, encargos e juros de mora aplicáveis. A repactuação previu “a concessão pela Anatel à Oi, de forma irrevogável e irretratável, de 54,99% (...) de desconto sobre o valor de cada um desses débitos, incluindo o valor do principal devido, de forma que o débito total a ser pago pela Oi passa a ser de R\$ 9.109.201.660,17 (...), atualizado para o mês de maio de 2022” e a dedução dos depósitos judiciais já convertidos em renda, “resultando no saldo devedor de R\$ 7.335.223.366,34”, o qual deverá ser quitado em 126 parcelas não lineares, sendo “a primeira delas com vencimento no mês da assinatura do acordo e a segunda após o decurso o período de 6 (seis) meses de carência. Com isso, o vencimento da última parcela ocorrerá em abril de 2033”.

13. Em 29/12/2023, houve a suspensão temporária dos pagamentos das parcelas devidas à ANATEL, em razão das tratativas relacionadas à solução consensual do conflito em trâmite no TCU.

14. **Já no âmbito da 2ª Recuperação Judicial, a ANATEL não terá o seu crédito reestruturado e, por essa razão não terá direito a voto na AGC.**

15. Quanto ao pedido de adiamento da AGC, essa Administração Judicial verificou que o requerimento formulado pela ANATEL está baseado em três pontos: necessidade de anuência prévia da Agência Reguladora, aspectos regulatórios e questões econômico-financeiras do PRJ.

16. Com relação à anuência prévia, o Plano de Recuperação Judicial condicionou a venda de ativos, os aumentos de capital, a concessão de financiamentos e recursos à autorização prévia da ANATEL e do CADE, a teor do que dispõem as cláusulas 3.1.3, 3.1.4, 4.2.3.2.3, 5.1, 5.2.3, 5.4 e 5.5:

3.1.3. Alienação e Oneração de Bens: Como forma de levantamento de recursos necessários para o cumprimento das obrigações deste Plano, o Grupo Oi, nos termos da **Cláusula 5.1 e suas subcláusulas**, (i) deverá promover processos organizados de alienação para a UPI ClientCo e a UPI V.Tal; (ii) poderá promover a alienação e/ou Oneração (ii.1) dos bens que se encontram listados no **Anexo 3.1.3**; (ii.2) de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente (não circulante) ("**Ativos Relevantes**") até o limite total agregado de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); ou (ii.3) de quaisquer outros bens do seu ativo circulante (não permanente), no curso normal dos negócios, e direitos decorrentes de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado ou não em favor das Recuperandas ("**Ativos Não Relevantes**"); (iii) deverá tomar as medidas necessárias para alienar e/ou Onerar os ativos eventualmente recebidos pela Oi como parte do pagamento

do preço de aquisição no contexto de um Processo Competitivo de alienação das UPIs Definidas, nos termos da **Cláusula 5.2 e seguintes**, sem qualquer limitação, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii) independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais ou de aprovação pelo Juízo da Recuperação Judicial (exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano), na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, conforme aplicável, e/ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação em questão junto aos registros de imóveis competentes, e desde que observados os termos e condições deste Plano, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e aquelas previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis. Ficam ratificadas por meio e por força da Aprovação do Plano as alienações e Onerações (i) de Ativos Relevantes realizadas no curso normal dos negócios da Companhia entre o encerramento da Primeira Recuperação Judicial e a Data do Pedido; (ii) e aquelas autorizadas pelo Juízo da Recuperação Judicial até a Data de Homologação.

5.2.3. Regras Gerais dos Procedimentos Competitivos. O Procedimento Competitivo para alienação de cada UPI Definida deverá observar todos os termos e condições constantes deste Plano, incluindo as condições específicas de cada Procedimento Competitivo previstas nas **Cláusulas 5.2.2.1 e 5.2.2.2** acima, da legislação e regulamentação aplicável, incluindo a observância/obtenção das eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e do respectivo Edital, ficando as Recuperandas desde já autorizadas a solicitar ao Juízo da Recuperação Judicial que o auto de arrematação a ser lavrado após a conclusão de determinado Procedimento Competitivo preveja que sua eficácia fique condicionada ao efetivo cumprimento das condições precedentes previstas no contrato de compra e venda aplicável à respectiva UPI Definida. Para fins de esclarecimento, cada Procedimento Competitivo deverá ser feito na modalidade fechada, de modo que as respectivas Propostas Vinculantes permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação nos termos do respectivo Edital.

5.5. Aumentos de Capital Adicionais. Após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, a Companhia também poderá realizar, caso necessário e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, novos aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, bem como Aumentos de Capital Autorizados, sendo certo que os recursos captados pelas Recuperandas por meio dos referidos aumentos de capital não terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

3.1.4. Novos Recursos: O Grupo Oi também poderá, nos termos da **Cláusula 5** deste Plano, prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, visando à obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais e com o oferecimento de garantias, a serem aprovados nos termos do Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis, e desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano, nos arts. 67, 69-A e seguintes, e 84 da LRF, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE.

4.2.3.2.3. A efetivação do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos estará sujeita à aprovação prévia da ANATEL e do CADE.

5.1. Alienação e Oneração de Ativos. Como forma de levantamento de recursos, o Grupo Oi (a) poderá a qualquer tempo, inclusive antes do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, alienar ou Onerar os Ativos Relevantes descritos no **Anexo 5.1** e, no curso normal dos negócios, os Ativos Não Relevantes; (b) após a Data de Homologação e desde que o Aumento de Capital – Capitalização de Créditos tenha sido concluído, (i) deverá promover processos organizados de alienação da UPI ClientCo e da UPI V.Tal, nos termos da **Cláusula 5.2**; (ii) poderá promover a alienação dos ativos listados no **Anexo 3.1.3**, sob a forma de UPIs ou não; (iii) poderá Onerar bens listados no **Anexo 3.1.3**; (iv) poderá promover a alienação ou Oneração de outros Ativos Relevantes não listados no **Anexo 3.1.3** e no **Anexo 5.1**, até o limite total agregado de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); bem como (v) deverá tomar as medidas necessárias para alienar e/ou Onerar ativos eventualmente recebidos pela Oi como parte do pagamento do preço de aquisição no contexto de um Processo Competitivo de alienação das UPIs Definidas, nos termos da **Cláusula 5.2**, podendo promover tais alienações sem qualquer limitação, em qualquer dos casos previstos nos itens (a) e (b), incluindo os itens (i) a (v), independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, conforme aplicável, e/ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação em questão junto aos registros de imóveis competentes, e com exceção do item (b)(iv), independentemente de aprovação pelo Juízo da Recuperação Judicial. Qualquer alienação e Oneração de ativos nos termos desta **Cláusula 5.1** e subcláusulas deverá observar os termos e condições deste Plano e eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais (incluindo com relação ao DIP Emergencial Original Atualizado)

ou regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, ou previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicável.

5.4. Formas de Financiamento. O Grupo Oi poderá buscar Novos Recursos, caso necessário, durante a Recuperação Judicial, e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação Judicial, mediante: (i) a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE; (ii) a contratação do Novo Financiamento previsto na **Cláusula 5.4.1** abaixo; (iii) a contratação do Empréstimo-Ponte previsto na **Cláusula 5.4.2** abaixo; e (iv) a contratação dos Financiamentos Adicionais previstos na **Cláusula 5.4.3** abaixo.

17. Ao tratar das medidas de reestruturação implementadas e em andamento, a **Cláusula 2.7** do Plano de Recuperação Judicial previu como garantia ao DIP Emergencial Original Atualizado, a alienação fiduciária de 95% das ações de titularidade das Recuperandas na V.TAL.

18. No contrato do DIP (fls. 38.139/38.356), homologado pelo Juízo Recuperacional às fls. 41.955/41.957, restou ressalvado que eventual excussão da garantia, com a conseqüente transferência das ações da V. TAL, *“estarão sujeitas à anuência prévia da Anatel e do CADE, quando aplicável”*.

19. Ressalte-se que esse foi o procedimento adotado na 1ª Recuperação Judicial, quando todos os procedimentos competitivos para a alienação de ativos do Grupo Oi foram realizados sob a fiscalização da ANATEL, CADE, Administrador Judicial e Ministério Público, além dos próprios credores, com a estrita observância das normas legais.

20. Pelo acima exposto, ao ver da Administração Judicial Conjunta, com toda a deferência à Agência Reguladora e ao seu importante papel fiscalizador e regulador dos serviços de telecomunicação do País, o pedido de adiamento da AGC formulado não tem sustentabilidade na justificativa de que a venda de ativos das Recuperandas ou a alienação de sua participação na V. TAL necessitaria da anuência prévia da ANATEL, uma vez que tanto o Contrato DIP, quanto o Plano de Recuperação Judicial já estabeleceram a necessária autorização prévia da Agência Reguladora para a implementação de tais medidas de reestruturação.

21. Quanto às questões regulatórias e regulamentares, essa Administração Judicial Conjunta entende que a matéria diz respeito aos aspectos operacionais da empresa, o que não tem relação com as medidas de reestruturação que devem estar previstas no Plano, conforme dispõe o artigo 53¹ da Lei 11.101, ainda que a situação econômico-financeira possa sobre elas refletir. Da mesma forma, os aspectos concorrenciais não representam matéria de

¹ Art. 53. **O plano de recuperação** será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, **e deverá conter:**

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

AGC e devem ser decididos no âmbito das atribuições da ANATEL e do CADE, por meio da anuência prévia.

22. Em grande medida, o pedido de adiamento da AGC formulado pela ANATEL, que não terá seu crédito reestruturado na presente Recuperação Judicial, está fundamentado em aspectos econômicos financeiros do PRJ apresentado pelas Recuperandas. O mérito das condições econômicas do PRJ e de sua viabilidade não são submetidas ao juízo recuperacional, cabendo, pela própria natureza negocial coletiva do processo de recuperação judicial, ser analisada, deliberada e votada pelos credores, nos termos do artigo 35 da Lei 11.101/2005 e do entendimento jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. **RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.** PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. **CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL.** PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.**

2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. (...)

5. **"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores"** (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma) (...). (STJ, REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

23. Por fim, entende a Administração Judicial Conjunta que o fim do *stay period* (13/03/2024), concedido por esse MM. Juízo às fls. 38.827/38.831, deve se levado em consideração ao se analisar a hipótese de adiamento da AGC.

24. Por todo o acima exposto, a Administração Judicial Conjunta opina no sentido de que eventual suspensão da AGC seja deliberada pelos próprios credores no conclave já designado para o 05/03/2024, cuja pauta, nos termos do Edital, tem por objeto aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas. Quanto ao pedido alternativo, a Administração Judicial Conjunta não se opõe ao sobrestamento da homologação do PRJ eventualmente aprovado na AGC até ao menos a data da resposta sobre a resolução da fase negocial no processo do Sexec/Consenso, que tramita pelo TCU.

- Sobre Fls. 47052/47053, petição do credor China Development Bank

25. Na petição de fls. 47052/47053 , o credor China Development Bank requereu o adiamento da AGC designada para 05/03/2024 com fundamento no fato de não ter tempo hábil para deliberar alterações na proposta do PRJ em seus respectivos comitês internos e pelo fato de que o PRJ ainda deverá ser ajustado pelo Grupo Oi em razão da objeção apresentada pelo banco.

26. Ao ver da Administração Judicial, questões individuais e internas afetas à gestão administrativa do banco não podem se sobrepor ao interesse da coletividade dos credores. Quanto a eventuais ajustes, a assembleia de credores é justamente o momento propício, diga-se o mais relevante do processo de recuperação judicial, para debates, deliberações e eventuais modificações no PRJ proposto.

- Fls. 47.163/47.173, Fls. 46.382/46.386 e Fls. 46.367/46.376, petições dos credores Sonda, Unify e Bull

27. Os credores Sonda Procwork Informática LTDA., Unify - Soluções em Tecnologia da Informação LTDA. e Bull LTDA. peticionaram às fls. 47.163/47.173, fls. 46.382/46.386 e fls. 46.367/46.376, respectivamente, para requerer a alteração da modalidade de realização da AGC, para híbrida ou virtual.

28. Primeiramente, informa a Administração Judicial Conjunta que a questão da modalidade da AGC está submetida ao Eg. Tribunal de Justiça, como objeto dos Agravos nºs 0012987-29.2024.8.19.0000 e 0011177-19.2024.8.19.0000, este último com decisão no sentido de indeferir, por ora, da tutela antecipada recursal.

29. Conforme bem pontuado tanto por este MM. Juízo *a quo* quanto pela d. Relatora do Agravo nº no 0011177-19.2024.8.19.0000, na forma da Lei 11.101/2005 e da Recomendação do CNJ nº 110/2021, a regra é a realização da AGC na modalidade presencial, existindo, mediante justificativa, a possibilidade de realização nos formatos virtual e híbrida. Nesse sentido, confira-se:

“Não obstante, o teor do artigo 1º da referida recomendação demonstra que a realização da Assembleia Geral de Credores, na modalidade virtual ou híbrida, não é a regra, tendo em vista a necessidade de o requerente (Administrador Judicial ou a Recuperanda) apresentar os motivos que justifiquem a realização da AGC na forma não presencial.

Nesse sentido, em que pese as mudanças introduzidas pela Lei 14.112/2020, observa-se que, por opção legislativa, a Assembleia Geral de Credores presencial permanece como regra, uma vez que o artigo 39, §4º da Lei 11.101/05 trouxe a faculdade e não obrigatoriedade de realização da AGC por meio diverso ao presencial, corroborando o entendimento de que a modalidade diversa da presencial é medida excepcional” (fls. 42818/42829).

“Deste modo, observa-se que a regra é que a AGC seja realizada de forma presencial, possibilitando, contudo, a lei, formas alternativas de deliberação, como forma de concretizar o princípio da participação ativa dos credores.

A participação ativa dos credores nos processos de falência e de recuperação, na defesa de seus interesses se presta a otimizar os resultados obtidos no processo de soerguimento por intermédio da conduta cooperativa dos credores, com a redução da possibilidade de fraude ou malversação de recursos.

Logo, a forma alternativa de realização do conclave deve ser orientada pelo princípio da participação ativa dos credores” (decisão de fls. 32/38 do Agravo).

30. Inclusive, quando da deliberação do Aditamento ao Plano no âmbito da 1ª Recuperação Judicial, naquele momento se fez necessária a realização do ato na modalidade excepcional, uma vez que, em razão da pandemia da COVID-19 e da recomendação de isolamento social, existia justificativa para que a AGC ocorresse de forma virtual.

31. Todavia, no cenário atual, ainda que a norma não exija justificativa ou fundamentação para a aplicação da regra, foi consignado na r. decisão proferida por este MM. Juízo as razões para a realização do ato na modalidade presencial. Note-se:

*“Ademais, como bem asseverado pelas Recuperandas, **a realização da Assembleia Geral de Credores, exclusivamente na modalidade presencial, possibilitará maior eficiência e celeridade para a aprovação de um Plano Viável, medida esta que foi de suma importância para a realização dos ajustes finais nos termos do Plano da Primeira Recuperação Judicial do Grupo OI.***


Outrossim, o premente encerramento do stay period, no dia 13/03/2024, justifica que a Assembleia Geral de Credores seja realizada, exclusivamente na modalidade presencial, pois a presença física dos credores votantes trará maior certeza e segurança jurídica de que as partes conseguirão negociar um Plano Viável na data designada, minimizando os riscos do não encerramento da Assembleia, sendo certo que a modalidade virtual, em que pese ser em tese possível diante do patente avanço tecnológico, não se mostra, no presente caso concreto, a medida mais apropriada para alcançar os objetivos traçados pelo legislador de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRF, art. 47)”.

32. Dessa forma, considerando: (i) que as Recuperandas ainda estão em negociações com os principais credores a fim de obter um plano de soerguimento economicamente viável, sendo *“possível que as tratativas se estendam até e durante a realização da Assembleia Geral de Credores, razão pela qual o formato presencial asseguraria maior fluidez e celeridade na comunicação entre as partes envolvidas, otimizando o processo de negociação”*, conforme consignado na decisão de fls. 32/38 do Agravo nº no 0011177-19.2024.8.19.0000; e (ii) a proximidade do prazo de encerramento do *stay period*, no dia 13.03.2024, a Administração Judicial Conjunta entende ser prudente a manutenção da modalidade presencial do ato designado para ocorrer dia 05.03.2024.

33. Até o presente momento, a Administração Judicial Conjunta **já credenciou 1.324 credores para participação da AGC designada para 05.03.2024**, sendo que a Administração Judicial Conjunta ainda está recebendo individualizações de créditos listados em nome dos *agents*, e até o final do credenciamento, nos termos do art. 37, §4º, da Lei 11.101/2005, será divulgada a lista de todos os credores que tiverem individualizado seu crédito para participar da AGC.

34. Essas são as considerações dessa Administração Judicial Conjunta, que permanece à disposição deste MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2024.


**WALD ADMINISTRAÇÃO DE
FALÊNCIAS E EMPRESAS EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**


**K2 CONSULTORIA
ECONÔMICA**


**PRESERVA-AÇÃO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**